

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS.

RUTH ROSANE OLIVEIRA LEDESMA, brasileira, empresária, inscrita no RG nº 5007072852, e no CPF sob o número 238.075.710-00, residente e domiciliada na Rua Jacinto Gomes, nº 24, apto. nº13, bairro Santana, CEP: 90040-270, Porto Alegre – RS, por sua advogada infra-assinada (doc. anexo), com escritório situado nesta cidade, à Rua José do Patrocínio, 804, 504, bairro Cidade Baixa, CEP: 900.50-002, onde recebe intimações e avisos, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL e DANO MATERIAL

em face de **CLUBE DE CULTURA**, CNPJ 89.178.180/001-00, estabelecido à Rua Ramiro Barcelos, 1853, em Porto Alegre-RS, CEP 90.035-006, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente cumpre destacar que a autora é pobre na acepção da palavra (conforme declaração de pobreza e certidão de IRPF anexas), não possuindo condições de arcar com as custas do processo. Requer desde já que lhe sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (conforme aplicação do art. 4º da Lei nº 1.060/50).

II - DOS FATOS

A demandante e o demandado celebraram contrato de locação de espaço anexo à presente, no qual a autora seria a locatária e o réu seria o locador.

O referido contrato de locação teria como objeto principal a locação do espaço citado para que a locatária estabelecesse a sua empresa (restaurante).



Quem conseguiu o espaço para a implantação do restaurante foi a autora e o sócio do empreendimento, Sr. **IGAL VISCHNEVETZKI**. Porém o contrato de locação foi feito no nome da autora.

Durante a vigência do contrato de locação, a autora sempre pagou, com a anuência do réu, os aluguéis de forma fracionada já que os lucros com o estabelecimento variavam conforme a época do mês. Inclusive, no próprio contrato de locação no item que se referia a data de pagamento estava estabelecido que seria até o dia dez de cada mês, sem mencionar dia certo.

Porém, após ruptura da sociedade entre a autora e o Sócio (Igal), os integrantes da Diretoria da parte Ré, passaram a tratar mal a demandante e os funcionários do restaurante.

Além disso, passaram a cobrar o aluguel na frente de clientes da demandante, de forma vexatória, e a exigir o valor total ao invés do valor fracionado anteriormente acordado, incorrendo em alteração contratual unilateral, defesa pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a demandante teve inúmeros prejuízos de ordem financeira e moral. Já que diversos clientes pararam de frequentar o seu estabelecimento pois achavam que a mesma não estava honrando com as suas contas, as pessoas passaram a duvidar da sua honestidade, o que abalou profundamente a sua moral e diminuiu sensivelmente a sua carteira de clientes.

Mesmo assim, a autora dependia do restaurante para sustentar a sua família e a localização do mesmo era boa. Ademais, já havia fidelizado diversos clientes devido à qualidade da alimentação, preço baixo e atendimento cordial por parte da demandante.

Porém, ao tentar renovar o seu contrato de locação, a autora teve o seu direito de preferência negado de forma “irretratável” nas palavras da própria diretoria da Ré, conforme documento que se junta à presente, sendo que a ré se negou a manter o contrato de locação com a autora mas alugou o imóvel ao desafeto desta.

É de se destacar que a Diretoria do Clube disse à demandante que não alugaria mais o espaço para àquelas atividades, ou seja, agiram com má fé, mentindo para a demandante que não tinham mais interesse em alugar o imóvel. E, de forma traíçoeira, já pretendiam alugar o espaço para o desafeto da demandante.

Na verdade, a demandante acredita que passaram a tratar ela e seus funcionários de forma bruta e vexatória pois estavam tentando fazer com que desistisse do imóvel já que tinha preferência na locação do mesmo.

Destarte, diante de todo o constrangimento que a demandante teve, requer a condenação do demandado ao pagamento de danos morais a serem arbitrados por este juízo, em valor não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - DO DIREITO

Em razão dos fatos acima narrados, vê-se a requerente na contingência de promover a presente ação de indenização contra o requerido, pleiteando a sua condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) respectivamente, de acordo com os artigos 5º, incisos V e X, da CF e 186 do CC.

a - Do Dano Moral

A Carta Magna, em seu art. 5º, incisos V e X, expressamente tutela os direitos da personalidade do homem, garantindo em hipótese de ofensa e estes direitos a reparação pelos danos causados.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos)

A Teoria da Responsabilidade Civil, alicerçada no princípio fundamental de que a ninguém se deve lesar, fixa as diretrizes referentes à obrigação de reparar os danos causados a alguém por ação ou omissão antijurídica. De acordo com esta Teoria, aquele que ofender o patrimônio material ou moral de outrem será obrigado a indenizar a vítima pelos danos causados.

Assim preceitua o Código Civil Brasileiro, art. 186¹ “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O dano constitui requisito fundamental da obrigação de indenizar. Assim, como não poderia deixar de ser, o dano de caráter moral segue os princípios estabelecidos pela Teoria da Responsabilidade Civil, como se depreende do artigo supra citado.

Antônio Jeová Santos afirma que “Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano”.²

O patrimônio, portanto, não é constituído somente pelo conjunto de bens materiais, apreciáveis economicamente, compreende, da mesma forma, os bens de ordem moral, como a honra, a dignidade e a reputação social do ser humano.

Yussef Said Cahali³, recorrendo à lição de Dalmatello, caracteriza o dano moral:

como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos”; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a ‘parte social do patrimônio moral’ (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

¹ Lei 10.405 de 10 de janeiro de 2002, art. 186

² Antônio Jeová Santos. Dano moral indenizável, Ed. Lejus, São Paulo, 2ª Ed., 1999, p. 71.

³ Cahali, Yussef Said. “Dano Moral”, 2ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 20.

A partir destas considerações, é possível vislumbrar, no caso concreto, a dor e o sofrimento experimentado pela autora, pois presentes seus pressupostos: o dano; o ato ilícito; e o nexo de causalidade entre os referidos elementos.⁴

Exige-se, também, como condição da obrigação de indenizar, a efetividade da lesão ou do prejuízo, isto é, o dano deve ser certo, afastando meras conjecturas e ilações hipotéticas, como no caso em tela em que o requerido realmente causou dano à requerente, já que passou a ignorar os funcionários que trabalhavam no restaurante da autora, alterou unilateralmente o contrato estabelecido entre as partes e começou a cobrar o aluguel do estabelecimento na frente de clientes e funcionários de forma brusca e ríspida e negou a prorrogação do contrato de locação à autora, cedendo o espaço para o desafeto da demandante, para que realizasse as mesmas atividades e pudesse ficar com os clientes da demandante, ludibriando a autora pois havia afirmado que não mais locaria o espaço para aquela finalidade.

Além de tudo isso, o demandado mudou a forma de pagamento do aluguel, causando abalo psicológico à autora pois dificultou o pagamento do aluguel, além dos outros fatos já citados. Destaca-se que no contrato de locação celebrado entre a autora e a parte ré não há dia certo para o pagamento do aluguel e nem se exige o pagamento na sua totalidade em um único ato, cláusula 2^a do contrato de locação anexo: “O aluguel mensal é de R\$ 1500,00, pagável em moeda corrente nacional ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE AO VENCIDO, na forma indicada pelo locador”. Logo, não há menção de exigência de pagamento na sua TOTALIDADE, podendo ser pago fracionado como de costume e primeiramente acordado entre a demandante e o demandado, frisa-se que foi acordado entre as partes o pagamento de modo fracionado.

Resta evidente que a exigência do pagamento na sua totalidade em uma única parcela foi uma das formas encontradas pela parte ré para humilhar a autora, colocando em dúvida a sua honra. Frisa-se que a citada exigência foi alteração unilateral que causou humilhação à autora.

No que tange à fixação da indenização por dano moral, a legislação civil apresenta-se omissa. No entanto, com fulcro no art 4º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, a aferição do *quantum debeatur* é possível por meio de arbitramento. Em se tratando de dano moral, esta é a forma mais adequada para quantificar os danos desta natureza, uma vez que não aferíveis pecuniariamente.

A indenização do dano moral, diferentemente do que ocorre com o dano material, não se funda na ocorrência do dano propriamente dito, mas nas consequências que o ato ilícito acarreta ao lesado. Para configurar a respectiva indenização mister se faz que a vítima sinta-se atingida no seu íntimo, tenha seu bem-estar psicofísico afetado. E, por outro lado, considera-se também o potencial do ofensor, para que experimente dor equivalente, na diminuição do seu patrimônio.

⁴ Segundo Cretella Júnior, os pressupostos da responsabilidade civil são: “a) aquele que infringe a norma; b) a vítima da quebra; c) o nexo causal entre o agente e a irregularidade; d) o prejuízo ocasionado – o dano – a fim de que se proceda à reparação, ou seja, tanto quanto possível, ao reingresso do prejudicado no *status econômico* anterior ao da produção do desequilíbrio patrimonial.”



Destarte, requer a demandante, a condenação do demandado a indenizá-la pelos danos morais experimentados em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

b - Do Dever de Indenizar

Neste ínterim, não restam dúvidas de que a autora teve a sua imagem e honra afetadas pelo demandado, incorrendo em ato ilícito. Diante disto, cabe à parte que ocasionou os danos, indenizar a parte que sofreu os danos sejam eles patrimoniais ou morais, em valor pedagogicamente condizente com os fatos, e danos experimentados, com o fim de coibir que o demandado venha a continuar com tais práticas humilhando, ludibriando e cobrando de forma vexatória outros cidadãos.

b1 – Da cobrança vexatória

A demandante foi exposta à cobrança de aluguéis de forma vexatória e abusiva na frente de clientes e de funcionários. De acordo com o contido no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, inserido no Capítulo "Das práticas comerciais":

Art. 42, CDC. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente **não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento** ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Mais à frente, no mesmo diploma Legal, no Título "Das infrações penais" complementa o art. 42 ao dispor:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, **constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer**: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

A demandante foi exposta ao ridículo. Perdeu clientes que passaram a duvidar da sua honestidade. Assim, faz jus a indenização por Danos Morais. Neste sentido,

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA VEXATÓRIA - ILEGALIDADE - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA QUANTIA - CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO - RAZOABILIDADE. A cobrança pública, e vexatória, causando situação de constrangimento e intimidação para o devedor é suficiente para a configuração do dano moral. O valor da indenização por danos morais deve atender ao caráter compensatório para a vítima, punitivo para o causador do dano e compensatório para a sociedade. (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0313.05.168056-6/001(1), Décima Câmara Cível, Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Julgado em 18/04/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. OCORRÊNCIA DE EXCESSO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A empresa responde pelos excessos cometidos por seu preposto na cobrança de crédito, ao expor o devedor à situação vexatória.2. O valor da indenização por dano moral, fixado em atenção às circunstâncias que envolvem as partes litigantes, não merece redução ou majoração. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (8469456 PR 846945-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 14/06/2012, 10º Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL COBRANÇA VEXATÓRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Hipótese em que a prova dos autos revela que a parte autora restou submetida a cobrança de forma vexatória por preposto da parte requerida. Abuso no exercício

comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Destarte, requer a inversão do ônus da prova por ser a demandante consumidora.

C – DOS DANOS MATERIAIS

A demandante, além dos danos morais já relatados, sofreu danos materiais em face da conduta do demandado.

Por causa das cobranças vexatórias e do abalo à sua honra e moral, acabou vendo diminuída a sua clientela, o que fez com que passasse inúmeras dificuldades financeiras.

Sabe-se que os danos materiais podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Logo, não restam dúvidas de que a demandante foi exposta a danos materiais e têm direito a indenização inclusive aos lucros cessantes pois foi prejudicada pelo demandado e perdeu a chance de ter um futuro mais promissor pois o restaurante estava tendo um ótimo movimento e tendia a fazer cada vez mais sucesso.

O direito à reparação destes danos está expressamente previsto na Constituição Federal e em outros dispositivos legais, como o Código Civil em vigor, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Comercial, entre outros.

No caso em tela, configura-se como relação de consumo, onde a demandante alugou espaço cedido pelo demandado. É de se levar em consideração que nas relações de consumo a responsabilização é vista de forma objetiva, ou seja, não se discute culpa, mas somente a ocorrência ou não do fato gerador do dano. Assim, tendo o demandado causado dano à demandada, independentemente de culpa ou dolo, tem o dever de indenizar.

Graças a conduta do demandado o movimento do restaurante e do café da demandante diminuiu sensivelmente, assim, faz jus ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão das cobranças vexatórias e de todos os fatos já expostos.

Destarte, requer a demandante, a condenação do demandado a indenizá-la pelos danos morais experimentados em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

III- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

a) seja esta recebida, determinando a citação do réu, para que caso queira, apresente contestação, sob pena de reputarem-se verdadeiros, como efetivamente o são, todos os fatos alegados nesta inicial (art. 319 do CPC);

b) requer, por conseguinte, face às provas acostadas com a presente inicial, em consonância com a pretensão invocada com esta, que seja, ao final, julgada PROCEDENTE a ação,

com a consequente condenação do demandado em danos morais arbitrados por este Juízo, em valor não inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

c) requer, a condenação do demandado em danos materiais e lucros cessantes a serem arbitrados por este Juízo, em valor não inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme fundamentação;

d) que seja permitida a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, juntada de novos documentos quanto necessário, perícia, bem como oitiva de testemunhas, notadamente o depoimento pessoal do réu sob pena de confissão;

e) requer, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por ser a demandante pobre na acepção da palavra, sem condições de arcar com as custas do processo. (conforme aplicação do art. 4º da Lei nº 1.060/50), conforme declaração, IRPF anexa.

f) requer ainda, a condenação do requerido a pagar as custas processuais e consectários do sucumbimento, com 20% de honorários sobre o valor total da condenação em primeira instância e mais 5% a cada instância superior, conforme a Lei 8.906/94, e tendo em vista o artigo 133 da vigente Constituição Federal e a tabela da OAB.

g) requer a inversão do ônus da prova, conforme fundamentação;

Pretende provar o alegado mediante a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial, e demais meios de prova em Direito admitidos, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de alçada.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2013.

Luciana Angélica Hentoux Lazzari
OAB/RS 83.422

LUCIANA A. H. LAZZARI
OAB / RS 83.422
(51) 8286.8467
LULAZZARI ADV@HOTMAIL.COM